

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.564/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001398356-34
Impugnação: 40.010149280-19
Impugnante: Transap Logística Ltda
IE: 001091745.00-94
Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito, está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de conclusão fiscal, que o Contribuinte acima identificado, no período entre 01/06/14 e 31/12/14, recolheu o ICMS a menor em razão do aproveitamento indevido de créditos de imposto decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, do RICMS/02 (Decreto Estadual nº 43.080/02).

O Contribuinte, prestador de serviço de transporte, deve promover a apuração pelo regime de crédito presumido, caso não tenha formalizado o pedido de adoção do regime especial de apuração do imposto por débito e crédito, conforme previsto no art. 75, § 12 do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55 inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/65, com os argumentos infra elencados:

- informa que emitiu CTE (Conhecimento de transporte eletrônico) com CFOP 6352 e CFOP 6353 (Serviço de Transporte Interestadual Comércio/Indústria) erroneamente, uma vez que a utilização destes CFOPs dá a entender que o tributo seria devido à Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que o início da prestação do serviço, como evidenciado no CTE, ocorreu em outra unidade da Federação, onde os documentos fiscais deveriam ter sido emitidos com CFOP 6932 (Serviços de transporte iniciado em outra UF);

- relata que em 2018 adaptou o seu sistema de gerenciamento de dados e passou a emitir os CTEs de acordo com a legislação;

- aduz que foi escriturado na DAPI o valor total da base de cálculo e o valor de ICMS referente a todas as saídas, conforme documento fiscal emitido, porém, como o recolhimento do ICMS foi realizado antecipadamente por meio de GNRE para o estado de origem, esse valor foi estornado da DAPI e do cálculo do imposto;

- prossegue afirmando que a Fiscalização deveria respeitar o estorno realizado deduzindo o valor antecipadamente recolhido para outra unidade da Federação;

- registra que possui todos os documentos de recolhimento antecipado do ICMS para outras unidades da Federação que não foram considerados pelo Fisco;

- pontua que como os documentos são em grande número foi impossível juntar ao processo, devendo ser reaberto prazo para oportunizar a defesa do Impugnante com a juntada destes documentos;

- assevera que, a partir de janeiro de 2015, já possuía a opção pelo regime especial conforme Decreto nº 46.675, de 17 de dezembro de 2014, dessa forma, estas operações interestaduais de transporte teriam sua tributação isenta;

- sustenta que foi escriturado na DAPI a base de cálculo e ICMS conforme emitido para não conflitar com o SPED fiscal e que, para a apuração ficar correta, foi realizado o estorno de tais débitos destacando somente o valor do ICMS que era devido;

- relata que após apuração e levantamento dos documentos relacionados foi possível demonstrar em planilhas a conta gráfica de apuração com os devidos estornos, relacionando os seguintes documentos para comprovação: planilha geral de apuração; planilha de apuração mensal; conhecimento de transportes e XML do período compreendido nos autos e conta gráfica de apuração.

Requer:

- reabertura de prazo para juntada dos documentos que comprovem o recolhimento do ICMS antecipadamente para outras unidades da Federação;

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 75/79 refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, por meio de conclusão fiscal, que o Contribuinte acima identificado, no período entre 01/06/14 e 31/12/14, recolheu o ICMS a menor em razão do aproveitamento indevido de créditos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de imposto decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, do RICMS/02 (Decreto Estadual nº 43.080/02).

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55 inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Conforme se pode verificar da peça impugnatória, a Autuada reconhece que cometeu um erro ao escriturar na DAPI o valor total da base de cálculo e o valor de ICMS referente a todas as saídas, conforme documento fiscal emitido, porém, como o recolhimento do ICMS foi antecipado mediante GNRE para o estado de origem, posteriormente este valor teria sido estornado da DAPI.

Apesar da alegação de que possui todos os documentos de recolhimento do ICMS antecipadamente recolhido para outras unidades da Federação não os apresentou no tempo hábil, conforme determina a legislação, apenas mencionou que são em grande número, sendo impossível sua juntada ao processo, requerendo dilação de prazo, o que, sem a justificativa cabível não há como ser deferido.

A Impugnante cita o Decreto nº 46.675 de 17 de dezembro de 2014, o qual, como bem mencionado pelo Fisco, não guarda relação com as infrações apontadas nos PTAs, que se referem a aproveitamento indevido de créditos de imposto decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, do RICMS/02 aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080/02.

Cabe destacar que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, é assegurada ao contribuinte que assim o desejar, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Autuada:

RICMS/02

Art.75 (...)

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do *caput* deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(grifou-se).

Porém, é fato incontroverso nos autos que a Impugnante não era detentora de regime especial que lhe assegurasse a apuração do imposto pelo sistema normal de débito e crédito. Por consequência, a apuração deveria ter sido feita pelo regime do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(Grifou-se)

Destaca-se que a matéria encontra-se pacificada no Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, que julgou procedentes os lançamentos do Fisco, conforme ementas infra transcritas:

ACORDÃO 23.238/19/3ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, PELO SUJEITO PASSIVO, QUE ATUA NO SEGMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, EM RAZÃO DA ADOÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO INCORRETO, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A” E § 12 DO RICMS/02, UMA VEZ QUE A AUTUADA NÃO POSSUÍA REGIME ESPECIAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 22.934/18/3ª

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO CONSIDERANDO ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTO A IMPUGNAÇÃO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Ao determinar que o Contribuinte, optante pelo Regime Especial, cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública nada mais fez do que exigir o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02.

Diante da não juntada de documentos comprobatórios da origem e vinculação dos valores levados na planilha, restou prejudicada a análise e validação dos valores alegados.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

CS/D